



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054654-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada KLERIBIA WALESKA DO NASCIMENTO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central - Capital

Agravo de Instrumento n. 2054654-29.2025.8.26.0000

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Agravado: KLERIBIA WALESKA DO NASCIMENTO LIMA

Voto n. 12519

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação em incidente de cumprimento de sentença. A agravante alega impossibilidade de cumprimento da obrigação devido ao cancelamento permanente da conta, argumenta enriquecimento ilícito da agravada e pede redução da multa imposta. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem judicial devido a ter a conta sido permanentemente deletada; (ii) a adequação da multa imposta e sua função social. III. Razões de Decidir. 3. A decisão atacada já foi objeto de apreciação pela Superior Instância, que rejeitou a alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem em anterior agravo. A agravante não demonstrou nos autos a tentativa de providências para cumprimento da ordem. 4. A multa foi considerada proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto, visando estimular a devedora a satisfazer a prestação devida. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impossibilidade de cumprimento da ordem não foi comprovada. 2. A multa é proporcional e adequada para garantir o cumprimento da obrigação. Legislação Citada: CPC, art. 508.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação (fls. 260/261).

Segundo o agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque a conta foi permanentemente deletada, tornando impossível o cumprimento da obrigação, que a multa servirá apenas para o enriquecimento ilícito da agravada e, subsidiariamente, pede a redução do valor imposto, que entende que afronta sua função social.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 268).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contraminuta (fls. 271/275).

A agravante apresentou memoriais (fls. 277/279).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo não merece ser provido.

A decisão atacada é do seguinte teor:

“(...) A impugnação não comporta acolhimento. A majoração da multa, imposta a fls. 78, bem como a impossibilidade fática e técnica de restabelecimento da conta já foram objeto de apreciação pela Superior Instância (fls. 158/186). Com efeito, destaco do v. Acórdão, in verbis: "A agravante invoca a 'impossibilidade' de cumprimento da ordem, mas não esclarece exatamente qual fator constitui empecilho invencível à reativação da conta da autora" (fls. 166). Observa-se que a executada, ora impugnante, novamente não demonstrou nos autos a tentativa de providências para regular cumprimento da ordem, nem juntou qualquer prova da alegada inviabilidade de restabelecimento da conta. Rejeito, pois, a impugnação. Diante da rejeição da impugnação ofertada, não há se falar em condenação da parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 519 do STJ). II. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, até a verificação da prescrição intercorrente” (fls. 260/261).

Em 14.02.2024, foi julgado o agravo de instrumento n. 2331509-36.2023.8.26.0000, cuja ementa é a seguinte: *“IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Rejeição liminar na origem. Manutenção. Resistência de provedor de aplicação ao cumprimento de sentença sob argumentos já deduzidos, e repelidos, na fase de conhecimento. Acórdão passado em julgado. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Inteligência do artigo 508 do CPC. Alegação genérica de impossibilidade do cumprimento do comando judicial. Os “termos de uso” têm a natureza de regras convencionais de Direito Privado, cuja validade ou licitude podem e devem ser analisados pelo Estado, mediante provocação da parte. Multa diária de R\$ 1 mil reais imposta na r. Sentença insuficiente para sobrar a resistência da executada. Majoração adequada às circunstâncias do caso concreto. Proporcionalidade da multa processual majorada a R\$ 5 mil reais ao dia, observado o limite de incidência de 30 dias, sem prejuízo de modulação futuramente. Multa cumpre, no caso concreto, a função de estimular a devedora a satisfazer a prestação devida. Recurso desprovido”. Posteriormente, foram apresentados embargos de declaração, rejeitados (fls. 195/203).*

Assim, foi imposta em concreto a multa no limite de R\$ 150.000,00.

Analisando o teor do acórdão copiado a fls. 177/189, vê-se neste recurso o debate das mesmas matérias já apreciadas, ou seja, a necessidade de cumprimento da tutela específica, a majoração da multa diária, embora limitada ao prazo de trinta dias, diante da recalcitrância no cumprimento da tutela, a alegada impossibilidade técnica de reativação da conta por infração das políticas próprias da rede social (que agora são renovadas com a

alegação de encerramento final da conta), sem que se explique qual seria o motivo dessa impossibilidade, sendo certo que a agravada mantém conduta colaborativa inclusive quanto ao fornecimento de dados para a referida reativação, tudo de modo a concluir que já foi reconhecido que a obrigação tinha condições de ser cumprida, não o foi e, pelo visto, não o será, o que leva à imposição da multa em concreto com seus limitantes.

E não se diga que se trata de multa exacerbada, diante da postura da agravante, e do prejuízo pessoal da agravada, mas também social, que decorre do não atendimento a determinações judiciais, o que ofende a toda sociedade, além de considerar o porte econômico da agravante. A multa foi fixada de forma adequada, e poderá ensejar inclusive novas cominações, a critério do juízo de origem.

Nada a modificar na decisão atacada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora